



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.184 - GO (2012/0034520-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENITA ARRUDA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : IDELZIA SOUZA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO *A QUO*. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ).

2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ).

3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo *a quo* do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7/STJ).

4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 14 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.184 - GO (2012/0034520-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SANTANDER SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA**
 : **ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELENITA ARRUDA LIMA E OUTROS**
ADVOGADO : **IDELZIA SOUZA DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 398/400).

Em suas razões (e-STJ fls. 414/419), o agravante sustenta a inaplicabilidade, ao caso concreto, das súmulas invocadas na decisão recorrida, reiterando os fundamentos do recurso especial.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.184 - GO (2012/0034520-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENITA ARRUDA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : IDELZIA SOUZA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A *QUO*. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ).
2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ).
3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a *quo* do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7/STJ).
4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.184 - GO (2012/0034520-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENITA ARRUDA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : IDELZIA SOUZA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 398/400):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido (e-STJ fls. 241/256), em sede de agravo regimental, manteve decisão monocrática, assim ementada (e-STJ fl. 209):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ÓBITO. GENITORA DOS AUTORES. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA 229 DA CORTE SUPERIOR. PREFACIAL REPELIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGADO SEGUIMENTO. (...)".

Opostos embargos de declaração pela ora agravante, estes foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC (e-STJ fls. 279/295).

Nas razões do recurso especial, fundamentado pelo art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 206, § 3º, IX, e 2.028 do CC/2002, 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC, bem como ao art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o referido recurso, sob os seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula n. 7 do STJ e (ii) ausência de demonstração do cotejo analítico (e-STJ fls. 375/377).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Com efeito, é de 3 (três) anos o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, consoante dispõe o art. 206, § 3º, do CC/2002 - observada, se for o caso, a regra de transição do art. 2.028 do mesmo Código - entendimento este consolidado na Súmula n. 405/STJ:

"A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Acresça-se que o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização securitária começa a fluir da data em que o segurado tiver ciência inequívoca da sua incapacidade para o trabalho, consoante o teor da Súmula n. 278/STJ ("O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral"), podendo ser admitida, ainda, para tal finalidade, a data da aposentadoria por invalidez.

Registre-se, também, que o pedido de pagamento de indenização feito à seguradora suspende a prescrição até que o segurado tome conhecimento da correspondente decisão administrativa, conforme orientação da Súmula n. 229/STJ:

"O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Todavia, se o pedido decorre de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional tem início não, necessariamente, na data do acidente, mas quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial pelo IML - Instituto Médico Legal. (REsp 1.079.499/RS, de que fui Relator, DJ 15.10.10)

II - Por sua vez, tendo havido a formulação de pedido administrativo antes do escoamento do prazo prescricional, este permanecerá suspenso até a data em que o segurado for comunicado da recusa ao pagamento da indenização (Súmula STJ/229).

III - Inexistindo delineamento fático suficiente para julgar a causa, faz-se necessária a restituição dos autos ao Tribunal de origem, que deverá prosseguir no julgamento da ação, realizando a contagem do prazo prescricional, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp n. 1.227.349/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 3/6/2011).

No caso concreto, dissentir do entendimento da Corte de origem, no tocante à efetiva data da ciência da invalidez pela seguradora, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. ART. 535. NÃO DEMONSTRADA. INTIMAÇÃO. PAUTA. JULGAMENTO. PRAZO. VIOLAÇÃO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 7/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial exige-se a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos paradigma e recorrido.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag n. 1.173.185/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 29/6/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico e a conseqüente ausência de demonstração de similitude fática e divergência jurídica entre os julgados.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AgRg no REsp n. 999.775/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2009, DJe 14/12/2009).

A ora recorrente não realizou, contudo, o necessário cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, inviabilizando, portanto, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Consoante exposto na decisão recorrida, de acordo com o entendimento consolidado nesta Corte, inclusive por meio de súmula, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT é de três anos (Súmula n. 405/STJ) e inicia-se da ciência inequívoca da invalidez (Súmula n. 278/STJ). O pedido administrativo para pagamento da indenização suspende o prazo até a data em que o segurado tenha ciência da negativa (Súmula n. 229/STJ).

O agravante não logrou afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão impugnado concluiu que o termo inicial do prazo prescricional foi a data do óbito da vítima, suspendendo-se tal lapso temporal com o pedido do recebimento do seguro na esfera administrativa.

Não há como dissentir do entendimento da Corte de origem acerca do termo *a quo* do prazo prescricional, bem como da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento por via administrativa, porque demandaria, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, quanto ao marco inicial da correção monetária, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional.

2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564)

3. "O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbitrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188)

4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal.

5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário

6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação.

(REsp n. 875.876/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 27/6/2011).

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO.

I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente.

II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

III. Recurso especial não conhecido".

(REsp n. 788.712/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 29/9/2009, DJe 9/11/2009).

Assim, não prosperam as alegações apresentadas pelo agravante, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0034520-3

**AgRg no
AREsp 148.184 / GO**

Números Origem: 200893842850 3842851320088090011

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA
AGRAVADO : ELENITA ARRUDA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : IDELZIA SOUZA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA
AGRAVADO : ELENITA ARRUDA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : IDELZIA SOUZA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.